



---

## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em consultoria e assessoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, com orientações as normativas dos órgãos de controle interno e externo.

### 1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em consultoria e assessoria administrativa nas áreas de licitações e contratos, com orientações as normativas dos órgãos de controle interno e externo, com as seguintes atividades:

- 1) Orientação técnico jurídico sobre as dispensas e processos licitatórios;
- 2) Acompanhamento de todas as dispensas e processos licitatórios, junto aos Tribunais de Contas dos Municípios – TCM-PA e do Estado – TCE-PA;
- 3) Análise e pareceres jurídicos sobre as dispensas e processos licitatórios;

### 2. JUSTIFICATIVA - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei n. 14.133/2021).

Trata-se de hipótese de contratação direta – por inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição está relacionada ao objeto da solicitação, que é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica a área da advocacia administrativa e em gestão pública para a Câmara Municipal de Alenquer.

Analisando as condições para Inexigibilidade, vimos que envolve prestação continuada de serviços técnico especializado de Advocacia onde ao analisarmos a proposta, documentação e atestados de capacidade técnica nota-se que o escritório BRUNO PINHEIRO DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui advogado com experiências com órgãos públicos, técnica relacionada com suas



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

atividades o que nos permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, conforme observado à singularidade, serviço individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização e experiência.

A atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos a esta casa de Leis, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto na Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 74, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Para a conceituação jurídica de serviço singular deve-se recorrer à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua relevância para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, profundos conhecimentos na área de atuação.

A singularidade, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como singular “quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF N° 10.219.285/0001-00

---

satisfação do interesse público em causa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).

Nesse sentido importante destacar que a referida contratante atua neste município desde o ano de 2016, indiscutivelmente conhece o trabalho é a mais adequada ao contrato pela especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência entre outros requisitos.

Alenquer-Pará: 08 de janeiro de 2025.

Luiz Potyguara Martins de Siqueira  
**Diretor Administrativo e Financeiro**